



Apelação Cível nº 0152226-45.2024.8.19.0001

Apelante: JORGE LUIZ ALVES DA SILVA

Apelado: EISA – ESTALEIRO ILHA S/A

Relatora: Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. 1) Decisão impugnável por agravo de instrumento, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005. 2) Interposição de apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade da fungibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

JULGAMENTO MONCRÁTICO

Trata-se de apelação interposta por Jorge Luiz Alves da Silva contra a decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, nos autos da impugnação de crédito ajuizada em face de EISA – Estaleiro Ilha S.A., que extingue o incidente sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, ao considerar que o crédito já se encontra incluído no Quadro Geral de Credores e foi pago conforme as condições previstas no plano de recuperação judicial (id 99/100).

Embargos de declaração oferecidos pelo Impugnante, nos quais sustenta a inexistência de renúncia ao valor integral do crédito, rejeitados (id 138).

No apelo interposto (id 149), o Recorrente afirma que não anuiu ao pagamento do crédito com deságio de 50%. Sustenta que a renúncia deve ser expressa e interpretada restritivamente, nos termos do artigo 114 do Código Civil, e requer a reforma da decisão, com o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

Em contrarrazões (id 156), a Recuperanda defende que houve transação, e não renúncia, tendo o Recorrente aceitado tacitamente as condições de pagamento

AV





Apelação Cível nº 0152226-45.2024.8.19.0001

ao fornecer seus dados bancários e receber o valor sem oposição imediata. Alega que a insurgência posterior configura comportamento contraditório e requer o desprovemento do recurso.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A admissibilidade recursal constitui matéria de ordem pública e deve ser examinada de ofício.

Nos termos do artigo 17¹ da Lei nº 11.101/2005, da decisão que julga a impugnação de crédito cabe agravo de instrumento. O pronunciamento que encerra o incidente possui natureza interlocutória, ainda que tenha sido denominado “sentença” pelo Juízo de origem e fundamentado no artigo 485 do CPC.

No caso, o Recorrente interpõe apelação, recurso manifestamente inadequado. A previsão legal expressa acerca do recurso cabível afasta a existência de dúvida objetiva e caracteriza erro grosseiro, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Assim, a apelação não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES
Relatora

¹ Art. 17. Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo. Parágrafo único. Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembleia-geral.

